

I - Destinação de recursos públicos;

II - Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - Tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º Para fins do artigo, cabe ao Município:

I - Exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador das diversas localidades do Município.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

**Art. 156.** O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Município destinará área para a instalação de circo, feiras, exposições, rodeios e parques de vida transitória.

§ 3º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

§ 4º A Câmara Municipal elaborará lei ordinária de isenção à empresa que adotar atleta em seu quadro funcional.

#### Seção IX Do Meio Ambiente

**Art. 157.** O Município de Serro reconhece à Natureza a titularidade dos direitos de existir, prosperar e evoluir, devendo assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Serro, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações futuras dos membros da comunidade da Terra.

**Artigo** com redação determinada pela Emenda nº 001/2022 à Lei Orgânica do Município de Serro.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, o Município deverá promover ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se como os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza, além das seguintes atribuições, dentre outras:

§ 1º, com redação determinada pela Emenda nº 001/2022 à Lei Orgânica do Município de Serro.

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a compreensão dos princípios da harmonia com a Natureza, o bem viver e os demais que conferem fundamento aos direitos intrínsecos da natureza;

(...)

Inciso I, com redação determinada pela Emenda nº 001/2022 à Lei Orgânica do Município de Serro.

II - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos recursos naturais;

III - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão estadual, COPAM;

IV - O Município fica obrigado a fornecer certidões de uso do solo aos interessados, no prazo de sessenta dias contados do protocolo do pedido;

V - Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies;

VI - Prevenir e coibir toda prática que submeta os animais a crueldade;

VII - Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer com base em monitoramento contínuo a lista de espécies ameaçadas de extinção a merecerem proteção especial;

VIII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

IX - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

X - Desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano e rural, preservação do meio ambiente e a exploração dos recursos minerais, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

XI - Promover a proteção e recuperação do Cerrado e Mata Atlântica, com manutenção de suas unidades de conservação e reflorestamento, em especial às margens dos rios, visando sua perenidade.

Inciso XI, acrescido pela Emenda nº 001/22 à Lei Orgânica do Município de Serro.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, dependerão, na forma da lei, de prévio licenciamento pelo órgão ambiental do Estado, devendo a licença de operação ser apresentada ao Município para a efetiva fiscalização.

§ 4º A conduta e a atividade considerada lesiva do meio ambiente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º Os remanescentes da mata, os campos rupestres, as cavernas e paisagens notáveis constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização far-se-á na forma da lei.

**Art. 158.** É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental,

informar ao representante do Ministério Público a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

**Art. 159.** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, acatará, na forma da lei, mecanismos para proteção e conservação do patrimônio ambiental do Município.

**Art. 160.** O Município criará mecanismo de fomento a:

I - Reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - Programas de conservação de solos, visando minimizar a erosão e o assoramento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais; e

III - Programas de defesa e recuperação da qualidade do ar e das águas.

**Art. 161.** As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, de acordo com normas gerais da União e na forma estabelecida em lei, comprovar, para os fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

**Art. 162.** Todo aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar a área degradada por esta atividade, nos termos da lei.

**Art. 163.** As empresas situadas no perímetro urbano, adotarão na forma da lei, medidas e equipamentos que eliminem as distorções lesivas ao meio ambiente e assegurem a preservação do equilíbrio ecológico.

## Seção X

### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

**Art. 164.** A família receberá proteção do Município na forma da lei.

**Art. 165.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I - A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - A precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à preservação do uso de tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Art. 166.** As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes